

Fls.

Processo: 0003626-75.2013.8.19.0031

Classe/Assunto: Monitória - Gestão de Negócios; Prestação de Serviços / Direito Civil
Autor: GUINMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA ME
Representante Legal: JOSÉ MARSAL DOS SANTOS
Réu: LABORDE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fabio Ribeiro Porto

Em 26/05/2014

Sentença

Processo nº. 0003626-75.2013.8.19.0031
Autor: GUINMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA ME
Réu: LABORDE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

S E N T E N Ç A

Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE DOCUMENTO ESCRITO. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A teor do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. 2. Nos contratos de prestação de serviço incumbe ao prestador, emitente da nota fiscal ou da duplicata, a comprovação da efetiva prestação do serviço contratado. 3. A nota fiscal sem certeza quanto a assinatura do Réu não é documento hábil o suficiente para comprovar os serviços realizados e a existência da relação jurídica, sobretudo quando não há nos autos outros elementos probatórios. 4. Inexistindo a comprovação da realização do negócio jurídico e em razão da impossibilidade de reconhecimento, nos autos, da dívida objeto da cobrança, vez que não comprovado o serviço realizado a extinção do feito se impõe ante a inadequação da via eleita. 5. A nota fiscal desacompanhada de comprovante dos serviços prestados não se enquadra no conceito de prova escrita prevista na Lei Instrumental Civil a ensejar o ajuizamento da ação monitória.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida pelo GUINMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA ME em face de LABORDE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. alegando que trata-se de débitos em aberto, consubstanciado em nota fiscal e boleto bancário devidamente protestado, decorrente de prestação de serviços de locação e operação de embarcações e equipamentos por parte da Autora. Informa que o pagamento não foi efetuado pela Ré até o momento, gerando sérios e graves prejuízos à Autora. Diante do exposto requer: (a) seja recebida a presente ação monitória, determinando a expedição de mandado de citação e pagamento à Ré - Laborde Serviços



Marítimos Ltda, para que, uma vez citados, paguem no prazo legal o valor principal devidamente corrigido de R\$176.105,53 (cento e setenta e seis mil cento e cinco reais e cinquenta e três centavos), mais as custas processuais e os honorários advocatícios; (b) que não sendo efetuado o pagamento, que apresentem bens à penhora, tantos quantos forem necessários à garantia do juízo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/47.

Decisão às fls. 49 determinando a expedição de pagamento e citação do Réu.

Embargos Monitórios às fls. 74/82, junto com os documentos de fls. 83/98, alegando os seguintes: (a) preliminarmente, da nulidade da citação da embargante; (b) no mérito, da ausência de prova da existência de dívida; (c) da incabível aplicação de multa ao valor pretendido; (d) do marco inicial para incidência de juros. Por todo o exposto requer seja acolhida a preliminar para determinar a renovação da citação da embargante, e caos ultrapassada a preliminar, requer a conversão da presente ação monitória em ação pelo procedimento ordinário, e ao final, sejam acolhidos os presentes embargos para julgar improcedente a ação monitória.

Despacho às fls. 100 determinando à parte autora em réplica e às partes em provas.

Petição da parte ré às fls. 101 informando que pretende a produção de prova documental suplementar.

Petição da parte autora às fls. 102 informando que pretende produzir prova documental suplementar e prova oral, consistente no depoimento pessoal do Réu.

Réplica às fls. 103/108.

Decisão Saneadora às fls. 110 indeferindo a produção de prova oral e deferindo a prova documental suplementar.

Petição da parte autora às fls. 111 requerendo a juntada dos documentos de fls. 112.

Petição da parte ré às fls. 113 informando que não tem outros documentos a juntar na presente demanda.

Despacho às fls. 114 determinando à parte ré que se manifeste sobre o acrescido de fls. 111/112.

Petição da parte Ré às fls. 118 em atendimento ao despacho de fls. 114.

É o breve relatório. Passo a decidir.

É cediço que o processo civil pode ter dois tipos de provimento: o de conhecimento, onde se busca a certeza quanto a obrigação e o executivo, possibilidade em que se persegue a satisfação de um direito já reconhecido, nas expressas hipóteses legais.

Ocorre que, em meio a estes procedimentos, há uma situação peculiar, que é a hipótese de manejo da ação monitória. De acordo com o que prevê o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, o procedimento desta ação "compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel".

O procedimento monitório apresenta uma característica híbrida, qual seja: a argumentação

realizada na inicial, quando acompanhada da prova escrita, presume-se verdadeira (presunção iuris tantum) e dispensa a discussão quanto à existência da obrigação, passando, de plano, para a expedição de mandado para pagamento ou entrega da coisa exigida, conforme prevê o artigo 1.102-B do Código de Processo Civil.

A monitória se apresenta, portanto, em um nível intermediário entre a ação executiva e a ação de conhecimento, pois nela o credor apresenta uma situação na qual, em que pese não haver a possibilidade de executar o título, é demonstrada provável existência de uma dívida líquida e exigível. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, pp. 235/236).

Destarte, é possível perceber que, apresentada a prova escrita que embasa a ação monitória e deferindo-se a expedição do mandado para pagamento ou entrega da coisa, praticamente se exclui o processo de conhecimento, passando a ação a ter cunho executório; é permitido, com base nesta premissa, que o credor substitua a ação de cobrança, forçando que o devedor prefira o pagamento ao debate judicial .

Assim é que a ação monitória se apresenta como um mecanismo de muita utilidade prática, na medida em que possibilita ao credor que possua prova escrita da dívida a ultrapassagem da barreira do procedimento ordinário, dando, como consequência, celeridade a satisfação do seu direito.

O dilema dos autos se resume em apurar se existe a prova escrita, questionado pelo Réu em seus embargos. E é isso que em breves palavras passamos a analisar.

Historicamente, o procedimento monitório foi dividido em duas espécies: o monitório puro e o monitório documental. O procedimento monitório puro, que é adotado por diversos países, sintetiza que "o demandante não precisa alegar com base em documentos. O juiz analisa as alegações produzidas pelo autor, sendo a cognição superficial, fundada em verossimilhança." (CÉSAR, Laís Espírito Santo. Natureza jurídica dos embargos monitórios. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 978, 6 mar. 2006. Disponível em: . Acesso em: 20 set. 2011).

Por outro lado, o procedimento monitório documental, que foi adotado pelo Direito Brasileiro, exige que o credor, além de argumentar, apresente prova escrita que embase o seu direito, demonstrando razoavelmente a dívida ou o crédito.

É importante destacar, de antemão, que a prova escrita exigida pelo procedimento monitório documental não necessita ser incontestável, de onde se pode extrair a liquidez, a exigibilidade e a certeza da dívida, pois, para estes casos, o procedimento adequado seria o executivo, na medida em que não há qualquer tipo de dúvida quanto à obrigação.

De fato, não se pode exigir que a prova escrita detenha as mesmas características que o título executivo, pois, a ação monitória surgiu justamente para acudir aquelas partes que, sem possuir título executivo, demandavam em juízo com documentos que possibilitam ao juízo presumir a existência da obrigação; ou seja, a monitória foi criada para facilitar a célere obtenção de um título executivo (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 08ª Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2010. Pág. 443).

Na verdade, a prova escrita não é aquela que faz surgir, por si só, direito líquido e certo; ela deve ser relacionada com um juízo de probabilidade, ou seja, de que provavelmente a obrigação existe. O ordenamento jurídico, ao exigir prova escrita, não pretende que com ela se demonstre, incontestavelmente, a obrigação; ao contrário, ela deve apenas convencer o julgador de que provavelmente o direito alegado pela parte é existente, está determinado e pode ser exigido no



momento (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais. Vol. 05. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Página 160).

Como bem explicado pelo advogado PAULO HOFFMANN, a ação monitória é destinada àqueles possuidores que detêm, nas palavras do ilustre estudioso, um "quase título", e que buscam célere efetivação do seu direito; para ele, o "quase título" é sinônimo de prova escrita, ou seja, é aquele documento que, apesar de não ser qualificado pela legislação como título executivo, é capaz de demonstrar razoavelmente a existência de um crédito. (HOFFMAN, Paulo. Monitória efetiva ou cobrança especial? Uma proposta para que o processo monitório atinja seus objetivos. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 978, 6 mar. 2006. Disponível em: . Acesso em: 20 set. 2011).

A fim de corroborar este entendimento, importante destacar o comentário elaborado por ALEXANDRE FREITAS CÂMARA sobre o assunto:

"É preciso dizer, desde logo, que a obrigação cujo cumprimento se pretende exigir através do procedimento monitório deve ser exigível (...) Não se poderia prestar tutela jurisdicional (...) se a dívida ainda não fosse exigível, ou seja, se seu cumprimento estivesse sujeito a tempo ou condição, por faltar ao demandante interesse de agir (...) De outro lado, no caso de obrigação de entregar coisa fungível (dinheiro ou não), é preciso que a obrigação seja dotada de liquidez, pois não poderia o juiz determinar a expedição do mandado de pagamento se não se sabe a quantidade devida, o quantum debeatur." (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. Página 459/460)

Com este ensinamento, fica claro que não se deve exigir a certeza da dívida, bastando que a prova escrita demonstre, razoavelmente, a existência do crédito alegado pela parte, que o débito provavelmente existe. É claro, pois se a certeza oriunda do título, na linha do que ensina ARAKEN DE ASSIS, citando PONTES DE MIRANDA, refere-se à existência da obrigação, a prova escrita necessária para instrumentalizar ação monitória não demanda deste caractere. (ASSIS, Araken. Manual da Execução. 12ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Página 160).

Nunca é demais lembrar que não há qualquer dispositivo legal que preveja, expressamente, o conceito de prova escrita, tampouco que defina este ou aquele documento como suficiente para aparelhar a ação monitória; por essa razão é que deve ser admitido qualquer documento que, na forma escrita, mereça fé quanto a sua autenticidade e eficácia probatória, possibilitando ao juízo a sensação de razoabilidade do que está sendo alegado, desde que a lei não o qualifique como título executivo (BARIONI, Danilo Mansano. A antecipação dos efeitos da tutela monitória. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 759, 2 ago. 2005. Disponível em: . Acesso em: 18 set. 2011).

Neste sentido, inclusive, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça - STJ -que "para a propositura da ação monitória, não é preciso que o autor disponha de prova literal do quantum. A "prova escrita" é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida." (Recurso especial n. 331.622. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 04.10.2001).

Desta forma, em sede conclusiva, podemos definir a prova escrita como todo e qualquer documento que, determinando um valor, demonstre razoavelmente a existência de uma obrigação vencida.

Nesse contexto entendo que o acervo probatório constante dos autos não é suficiente para o preenchimento dos requisitos previsto na lei instrumental civil. Vejamos: (a) consta dos autos as fls. 22/25 fotos que sustenta o autor do serviço realizado, mas, nada é possível identificar com a referidas fotos, em especial que se trata da empresa Ré, ou que é a Autora que está realizando o serviço e que foi o serviço apontado na inicial como contratado pela Ré; (b) a nota fiscal do serviço

realizado (fls. 27) - o Réu nega que seja sua assinatura, e nada consta como qualificação ou identificação do Réu no recebimento da nota fiscal a identificar que a pessoa que assinou trabalha efetivamente para empresa Ré, sequer é possível identificar que assinou a nota; (c) os e-mail's encaminhados para destinatários não conhecidos (fls. 32/35), não comprovam a existência do negócio jurídico travado entre as partes, veja que existe apenas e tão somente e-mail encaminhado pela Autora, não existe nenhum e-mail encaminhado pela Ré para solicitar ou serviço, confirmar que o mesmo foi prestado ou questionar a validade do mesmo.

Em suma, não existe prova que o serviço foi realizado e nesse contexto deveria a empresa buscar seu direito pela via própria, não a via estreita da Ação Monitória, que não se apresenta cabível no caso.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO -FIRMA INDIVIDUAL QUE SE FAZ REPRESENTAR EM AUDIÊNCIA POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR (CPC, ART. 277, § 3º)- POSSIBILIDADE - PENA DE CONFISSÃO MAL APLICADA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA A PARTIR DE "PEDIDOS COMERCIAIS" ELABORADOS UNILATERALMENTE PELA CREDORA, DESACOMPANHADOS DE NOTA FISCAL, FATURA OU DUPLICATA - DEVEDOR QUE NÃO RECONHECE COMO SUA A ASSINATURA NELES APOSTA - PROVA ESCRITA DEFICIENTE E INSUFICIENTE (CPC, ART. 1.102a)- AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Apelo e agravo retido providos. 1. A personalidade e o patrimônio do comerciante que se utiliza de firma individual, ou pessoa física empresária (CC, art. 966), são únicos, confundindo-se com os da pessoa natural. Isto não significa, porém, restrição ao direito da pessoa jurídica se fazer representar por preposto com poderes para transigir, ex vi do artigo 277, § 3º do Código de Processo Civil. 2. Não faz prova escrita da obrigação devida ou assumida pela devedora a prova documental consistente de meros "pedidos comerciais" unilateralmente preenchidos pela credora, e desacompanhados de fatura, de duplicata, da nota fiscal, ou ainda outro documento com assinatura do devedor capaz de comprovar a obrigação contraída. Ante a inadequação da ação utilizada, extingue-se o processo monitorio, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TJ-PR - AC: 6041661 PR 0604166-1, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 13/10/2009, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 255)

PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO E INDISPENSÁVEL - NOTA FISCAL E ORÇAMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTO UNILATERALMENTE ELABORADO PELO CREDOR - RECURSO DESPROVIDO. 01). A exibição de documento idôneo constitui pressuposto específico e indispensável a ensejar o acolhimento do processo monitorio, implicando sua ausência em inadmissibilidade da via judicial eleita. 02). Instrui o procedimento monitorio nota fiscal e orçamentos, sem a assinatura do devedor, quando a essência do negócio pressupõe a adesão do devedor. 03). É possível admitir Ação Monitória em documento unilateralmente elaborado pelo credor, quando a unilateralidade é da essência do negócio, o que não é o caso dos autos. 04). Recurso desprovido. (TJ-ES - AC: 11030729047 ES 11030729047, Relator: ELPÍDIO JOSÉ DUQUE, Data de Julgamento: 04/07/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2006)

SEGUNDA CÂMARA CÍVELACÓRDADOAPELAÇÃO CÍVEL Nº 011030729047APLTE :SEVAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDAAPLDA :OFICINA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDARELATOR:DES. ELPÍDIO JOSÉ DUQUE PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO E INDISPENSÁVEL - NOTA FISCAL E ORÇAMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR -



IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTO UNILATERALMENTE ELABORADO PELO CREDOR - RECURSO DESPROVIDO.01). A exibição de documento idôneo constitui pressuposto específico e indispensável a ensejar o acolhimento do processo monitorio, implicando sua ausência em inadmissibilidade da via judicial eleita.02). Instrui o procedimento monitorio nota fiscal e orçamentos, sem a assinatura do devedor, quando a essência do negócio pressupõe a adesão do devedor.03). É possível admitir Ação Monitoria em documento unilateralmente elaborado pelo credor, quando a unilateralidade é da essência do negócio, o que não é o caso dos autos.04. Recurso desprovido. (TJ-ES - AC: 11030729047 ES 011030729047, Relator: ELPÍDIO JOSÉ DUQUE, Data de Julgamento: 04/07/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA - PROTESTO. NOTA FISCAL SEM ASSINATURA DO DEVEDOR E DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL AO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1- A pretensão da apelante, embora amparada em prova escrita, não se reveste da presunção necessária para ensejar a ação monitoria, de caráter excepcional, devendo a interessada discutir seu eventual direito através de processo de conhecimento2 -- A nota fiscal sem assinatura do empregado da empresa apelada, desacompanhada do comprovante de entrega e recebimento de mercadoria, não é prova suficiente para autorizar a propositura da ação monitoria.3- No presente caso o protesto do título está desacompanhada de qualquer documento assinado pelo devedor que comprove um reconhecimento da dívida4 - Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 57652003 MA , Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 20/05/2004, IMPERATRIZ)

No mesmo sentido, a posição do STJ:

Processo civil. Recurso especial. Ação monitoria. Transações comerciais informais entre empresa brasileira e sua sócia portuguesa. Ausência de elementos de prova a respeito da prestação de serviços supostamente realizada por esta. Análise do conceito de prova documental no âmbito da ação monitoria.

- Uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal.

- Na presente hipótese, porém, a prova tida como fundamental pela recorrente foi afastada por motivo inerente ao documento e não ao procedimento; a questão não se vinculou à simplicidade da forma, mas à completa ausência de elementos indicadores da autenticidade ou mesmo da conexão do documento com a matéria colocada em juízo. No entendimento do TJ?RJ, tem-se apenas um papel indecifrável quanto ao seu conteúdo e à sua origem.

- Sendo possível repetir tal conclusão no ponto relativo ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se, em resumo, que embora exista uma questão jurídica subjacente, o ponto central não se vincula às discutidas características da ação monitoria, mas às peculiaridades dos documentos apresentados.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp 1025377 / RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª t., j. 03/03/2009, DJe 04/08/2009)

Como bem salientou a culta Ministra Nancy Andrichi no aresto acima citado é uma das características marcantes da ação monitoria o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um



modelo pré-definido, modelo este muitas vezes estabelecido mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. Contudo, no caso dos autos os elementos apresentados não foram suficientes para formar a convicção deste magistrado quanto ao título, isto porque, não é crível que um negócio desse valor fosse realizado em qualquer documento formal da empresa Ré solicitando o serviço, ou sem um contrato prévio tabulado entre as partes.

O documento que enseja a presente ação nada mais é do que uma cópia de uma folha de uma nota elaborada unilateralmente pela Autora. Não consta qualquer identificação da pessoa que em tese, teria recebido pela Ré, sequer é possível identificar o nome no destaque acostado também em cópia, assim como não há assinatura ou sequer indicação de que pertença a alguma transação comercial relativa à empresa ré.

Ora, nestes termos, entendo que este documento específico documento não serve como prova escrita, prevista na Lei para os fins da ação monitória. Não pela simplicidade de sua forma, mas pela completa ausência de elementos indicadores de sua autenticidade ou mesmo de sua conexão com a matéria colocada em juízo. A questão, portanto, está estritamente vinculada à incapacidade completa de tal "documento" no sentido de fomentar qualquer convicção - tanto negativa, quanto positiva. Essa conclusão, como se percebe, é inerente ao documento.

Neste ponto é importante destacar que o STJ tem admitido a possibilidade da ação monitória, quando embasada em nota fiscal, mesmo sem assinatura, quando demonstrado que o serviço foi realizado, o que não ocorre na hipótese dos autos, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. NOTA FISCAL. ASSINATURA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se suficiente à instrução da ação monitória o documento escrito que revele razoavelmente a obrigação, o qual prescinde da assinatura do devedor. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1248167 PB 2011/0076853-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/10/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTE DO SERVIÇO PRESTADO. ADMISSIBILIDADE. TÍTULO HÁBIL.

1." Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal"(REsp 1.025.377/RJ, Rel. Min. NANCYANDRIGHI, DJe 04.08.2009).

2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o contrato bilateral e a nota fiscal (ou recibo), acompanhados da prova da efetiva contraprestação do serviço avençado (como o comprovante de prestação do serviço), são hábeis a instruir ação monitória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 732.004/DF, Rel.Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DOTJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).

"AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE, ACOMPANHADA DA NOTAFISCAL E DO INSTRUMENTO DE PROTESTO. COMPROVANTE DA ENTREGA DA MERCADORIA, PORÉM, A TERCEIRO. ACÓRDÃO QUE, APRECIANDO OMERITUM CAUSAE EXCLUI DA DÍVIDA A QUANTIA CORRESPONDENTE A ESSA DUPLICATA. INEXISTÊNCIA NO CASO DE AFRONTA



AO ART. 1.102a, DO CPC.

Não há ofensa ao art. 1.102a, do Código de Processo Civil quando o julgador, apreciando o mérito da ação monitória, exclui parte da dívida ajuizada por considerar que a ré embargante não é a devedora da quantia correspondente à duplicata em questão, e sim um terceiro.

Recurso especial não conhecido" (REsp 494.123/DF, Rel. Ministro BARROSMONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005).

"Ação monitória. Triplicatas sem aceite. Prova da entrega de mercadoria.

1. A documentação consistente em triplicatas sem aceite e notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor, como pretende a recorrente.

2. Recurso especial não conhecido " (REsp 203.811/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2000, DJ 27/03/2000).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - INSTRUÇÃO DA INICIAL POR NOTAS FISCAIS - MATÉRIA DE FATO.

I - Não é imprescindível que o documento esteja, para embasar a inicial da Monitória, assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371).

II - Matéria de fato (Súmula 07-STJ).

III - Recurso não conhecido" (REsp 164.190/SP, Rel. Ministro WALDEMARZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/1999, DJ 14/06/1999).

Nesse contexto, o autor não se desincumbiu do seu ônus previsto no art. 333, I do CPC, posto que o documento apresentado não comprova que o serviço foi realizado, isto é, não existe nenhum indicativo que a empresa Ré solicitou o serviço e que o mesmo foi devidamente executado, posto que as fotos apresentadas aos autos não comprovam que é autora que está realizando o serviço e muito menos que é a empresa Ré a beneficiária do mesmo, de outro lado, a nota fiscal foi produzida unilateralmente pela Autora, sendo impossível identificar que o recibo apresentado em cópia se refira a mesma (nota fiscal emitida acima) ou que foi um funcionário da Ré que o assinou.

Nesse contexto a presente demanda não merece prosperar nos termos da pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. MERCADORIAS. ENTREGA. PROVA. AUSÊNCIA. NOTA FISCAL. ASSINATURA. DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. CPC, ART. 333. APLICAÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I ; A teor do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. II ; Nos contratos de compra e venda mercantil incumbe ao comerciante, emitente da nota fiscal ou da duplicata, a comprovação da efetiva prestação do serviço contratado ou do recebimento da mercadoria pelo comprador. III ; A nota fiscal sem a assinatura do comprador não é documento hábil o suficiente para comprovar o recebimento das mercadorias e a existência da relação jurídica, sobretudo quando não há nos autos outros elementos probatórios. IV ; Inexistindo a comprovação da realização do negócio jurídico e em razão da impossibilidade de reconhecimento, nos autos, da dívida objeto da cobrança, vez que não provado o recebimento das mercadorias, impõe-se a improcedência da ação. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00033442520108050001 BA 0003344-25.2010.8.05.0001, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Data de Julgamento: 25/09/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012)

MONITÓRIA EMBARGOS - Pretensão à cobrança de dívida oriunda de contrato de prestação de serviços e nota fiscal sem assinatura da devedora Hipótese em que não foi demonstrada a



existência da obrigação Ônus da autora descumprido Inteligência do art. 333, I do CPC - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 2453212720078260100 SP 0245321-27.2007.8.26.0100, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 17/12/2012, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA - PROTESTO. NOTA FISCAL SEM ASSINATURA DO DEVEDOR E DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL AO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1- A pretensão da apelante, embora amparada em prova escrita, não se reveste da presunção necessária para ensejar a ação monitória, de caráter excepcional, devendo a interessada discutir seu eventual direito através de processo de conhecimento2 -- A nota fiscal sem assinatura do empregado da empresa apelada, desacompanhada do comprovante de entrega e recebimento de mercadoria, não é prova suficiente para autorizar a propositura da ação monitória.3- No presente caso o protesto do título está desacompanhada de qualquer documento assinado pelo devedor que comprove um reconhecimento da dívida4 - Recurso conhecido e improvido. Unanimidade.(TJ-MA - AC: 57652003 MA , Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 20/05/2004, IMPERATRIZ)

Assim também decide o TJRJ:

Monitória. Prestação de serviços de carga e descarga de caminhões e de logística. Notas fiscais de serviços unilateralmente produzidas, desprovidas de assinatura da ré. Embargos acolhidos para se reconhecer a preliminar de carência de ação à míngua de apresentação de prova escrita, condição específica à propositura da ação monitória. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito - art. 267, VI do CPC. Apelação. Cerceamento de defesa não evidenciado. Julgamento antecipado da lide a demonstrar que o juiz de 1º grau, seu único destinatário, reputara desnecessária a produção de provas outras, desincumbindo-se, assim, do dever legal que lhe é imposto. Cerceamento de defesa não caracterizado. Mérito. Ao decidir como se imprecisa, a r. sentença apelada pôs-se em harmonia com o que a propósito vem decidindo esta Egrégia Corte de Justiça, no sentido da extinção do processo, sem resolução do mérito, em casos em que a prova escrita produzida unilateralmente, se mostra inapta à instrução de uma ação de cobrança pelo procedimento monitório. À apelante, as vias ordinárias para a satisfação de seu crédito. Recurso a que se nega seguimento (0005910-04.2013.8.19.0210 - APELACAO, DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 17/02/2014 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL)

Ementa "MONITÓRIA. CONTRATO VERBAL. IMPOSSIBILIDADE. Ação monitória ajuizada pela apelante, alegando que celebrou contrato de prestação de serviços para a ré, e que esta deixou de efetuar os respectivos pagamentos relativos a notas fiscais. Por óbvio que o direito brasileiro admite a celebração de contratos verbais, no entanto, trata-se de ação monitória, a qual se funda em prova escrita, nos termos do artigo 1.102.a, do CPC. Como se vê, a parte autora utilizou-se da via inadequada. Ainda que assim não fosse, não logrou sequer demonstrar a celebração do contrato verbal, pois embasou seu pedido somente nos documento que foram considerados materialmente falsos pela perícia. Recurso manifestamente improcedente (0010891-68.2002.8.19.0208 - APELACAO, DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 11/03/2013 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL)

Direito dos Contratos. Prestação de serviços. Ação Monitória. Nota fiscal sem o preenchimento do canhoto constando o aceite do suposto devedor. Data da nota fiscal posterior à data do distrato. Inexistência de documento hábil à constituição do título executivo judicial. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do recurso. O requisito essencial da ação monitória é a existência de prova escrita idônea sem eficácia de título executivo, como tal considerada o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizá-lo, ou que com ela guarde relação de caráter pessoal e direto inquestionável. Inteligência do art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Precedente:



0188485-35.2007.8.19.0001 (2009.001.27713) - Apelação - Des. Ismênio Pereira de Castro -
Julgamento: 28/05/2009 - Décima Quarta Câmara Cível. Desprovemento de plano do recurso, nos
termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (0004637-66.2008.8.19.0209 -
APELACAO, DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 09/11/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL)

Por isto, os documentos exibidos pela parte autora não servem como prova escrita sem eficácia de
título executivo, pois também não preenchem os requisitos dos artigos 1.102a e seguintes do
Código de Processo Civil. Isto só ocorreria se ficasse comprovada a realização do serviço, vez que
só assim a veracidade das declarações neles apostas em relação ao seu signatário poderia ser
presumida, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Civil.

Destarte, os documentos que instruem o pedido monitório não constituem prova escrita de
obrigação devida ou assumida pela devedora.

Isto posto resta flagrante inadequação da via eleita o que conduz à extinção do processo sem
resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, motivo pelo qual
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI do
CPC, nos termos da fundamentação apresentada acima.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 5% (cinco) por cento
do valor dado a causa nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

P.R.I.

Maricá, 26 de maio de 2014.

FÁBIO RIBEIRO PORTO
Juiz de Direito

Maricá, 26/05/2014.

Fabio Ribeiro Porto - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fabio Ribeiro Porto

Em ____/____/____